ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

CASTRO & ROCHA LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE VETERIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CRV/RN

A **CASTRO & ROCHA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, com arrimo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no Edital e anexos da **CARTA CONVITE CRMV/RN Nº 001/2021**, vem **APRESENTAR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO** da licitante **ÁRIA ENGENHARIA LTDA - ME**, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, que trata, dentre outras, da modalidade de licitação denominada Concorrência prevê o cabimento de recurso no caso de inabilitação da licitante, a teor do disposto no art. 109, I, "a", cujo prazo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Nesse plano, considerando que a data da sessão de abertura dos envelopes, bem como a data em que se protocola o presente recurso, verifica-se sua tempestividade, pelo que deve ser processado nos termos da legislação vigente.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão de recepção e abertura de envelopes da licitação epigrafada, ao consultar os documentos de habilitação da licitante **ÁRIA ENGENHARIA LTDA – ME**, verificou-se o descumprimento de exigências editalícias que certamente maculam o certame com sua participação.

No caso específico, a **ÁRIA ENGENHARIA** descumpriu flagrantemente o item 7.6 do edital, que diz respeito ao prazo de validade das certidões nas quais não conste prazo de validade específico. A licitante apresentou comprovante de inscrição municipal na data de 05 de julho de 2020, ou seja, **prazo mais do que superior a 120 (cento e vinte) dias.** Descumpriu, ainda, e de forma muito mais gravosa, o item 7.2.1, "k", que se refere à obrigação de apresentar os respectivos atestados de experiência anterior em conjunto com **Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA.**

Nesse plano, imperioso destacar que todas as normas do edital atinentes à habilitação desta licitante foram fielmente cumpridas, razão pela qual a reforma da decisão de inabilitação é medida de acertada justiça e legalidade, sobretudo em vista da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DAS QUESTÕES PREAMBULARES DO MÉRITO

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital. Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e,

sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

No caso deste certame, constatou-se que a licitante **ÁRIA ENGENHARIA LTDA - ME** não trilhou o caminho correto da habilitação, estando à margem do edital e, consequentemente, da lei. **Note-se que o comprovante de inscrição municipal foi emitido há mais 06 (seis) meses, superando em muito o prazo estabelecido pelo item 7.6 do instrumento convocatório, qual seja:**

> ***7.6. As certidões valerão pelos prazos que lhes são próprios, e, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 120 (cento e vinte) dias contados de sua expedição.***

Indiscutivelmente mais grave do que se dá no fato de não ter apresentado NENHUMA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EXPEDIDA PELO CREA, desrespeitando frontalmente a previsão do item 7.2.1, "k", do edital, *in verbis*:

> *7.2.1. No envelope Nº 1, denominado "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", a licitante deverá apresentar os documentos relacionados nos subitens abaixo, enumerados por página e na ordem em que se encontram:*
> *[...];*
> ***k) Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA, dos profissionais de nível superior (engenheiros e/ou arquitetos) detentores das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica do Projeto Arquitetônico (R.R.T), comprovando a prestação de serviços de características técnicas semelhantes à do objeto do presente processo licitatório.***

O edital é clarividente quanto a esta exigência, minudenciando os termos quanto à capacitação técnica da licitante, e manifestando nas entrelinhas que se trata de relevante experiência exigida, tendo em vista a complexidade do contrato.

Com efeito, a negligência comprovada não se trata de mero formalismo, mas de irregularidade patente que contamina o processo licitatório, porquanto desborda à mera questão procedimental e parte para o vício material da condição em que se apresenta a licitante para consecução do objeto licitado.

Válido salientar, inclusive, que em relação ao formalismo moderado, esta **RECORRENTE** se submete irrestritamente ao seu crivo, por crer que se tratar de expressão dos corolários constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, resta claro que não se trata apenas de formalismo, mas das mínimas condições de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional que a licitante deve apresentar à Administração Pública.

Neste pórtico, inadmissível admitir que o desrespeito à exigência primordial do edital seja considerado mero formalismo, permitindo-se que a capacidade técnica para executar o objeto do certame seja confiada à pessoa que não comprovou mínima expertise na área quanto à parcela mais relevante. E se ocorrer algum problema futuro, a Administração Pública poderá suscitar a incompetência técnica do contratado, vez que sabia desde o processo licitatório que o empresa eventualmente contratada não possui expertise quanto ao objeto do certame?

Neste caso, sequer há possibilidade de saneamento posterior da mácula, porquanto é vício material da habilitação, consubstanciado na ausência de experiência técnica compatível com o objeto licitado, de modo que, se houve Certidão de Acervo Técnico – CAT compatível com o objeto, esta deveria ser acostada aos autos do processo administrativo juntamente com os documentos do envelope de habilitação, sendo vedada inclusão posterior, pois resultaria em total afronta ao art. 43, § 3º, *in fine*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

O formalismo moderado não foi idealizado para socorrer aos negligentes; àqueles que não tratam simples exigências com a importância que as circunstâncias lhe impõem. A falta de zelo processual da licitante **ÁRIA ENGENHARIA LTDA – ME** não merece ser tratada com a indulgência do formalismo moderado, porquanto não existe para homenagear a omissão, razão porque não lhes assiste qualquer indulgência, restando apenas sua inabilitação como medida justa e certa a ser adotada.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente

ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...];*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)*

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer***

> ***outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
> *II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres[1]. O dispositivo legal determina que:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***
> ***I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;***
> ***II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
> *[...]*
> ***§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***
> ***I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega***

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...];

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...].

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...].

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. *(Grifo nosso)*

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU[2]:

> *As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame,* ***devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.*** *(Grifo nosso).*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica

[2] Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão[3]:

> *Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional,* ***estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****. (Grifo nosso)*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame.

Dito isto, tem-se como suficiente para concluir que **a exigência de "atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA", NÃO FOI ATENDIDA PELA LICITANTE ÁRIA ENGENHARIA LTDA – ME, inexistindo outra alternativa senão a da compulsória inabilitação da citada licitante.**

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento. No entanto, quando as licitantes não apresentam experiência nem com objeto compatível, torna-se perigoso permitir que sequer aventem ter o objeto

[3] Ibidem.

adjudicado em seu favor, sendo, neste caso, a inabilitação a medida mais acertada no momento.

5. DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O descumprimento ao disposto no edital no que concerne à ausência de acervo técnico é grave, porque não se trata de mero formalismo facilmente saneável em sessão. Eventual inclusão posterior de documentos ou modificação de seu teor se revelaria tanto ofensiva ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face às clarividentes regras que conduzem o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *[...]*
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *[..]*
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *[...]*
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4]:

> *Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[5]:

[4] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

> *A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, com especial menção ao item art. 43, § 3º, *in fine*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a inabilitação das licitantes **ÁRIA ENGENHARIA LTDA – ME**, devido eventual negligência na apresentação de documentos hígidos pertinentes à habilitação, notadamente a certidão de acervo técnico.

A referida irregularidade, por si só, seria motivo suficiente para afastá-la do percurso deste certame. Todavia, por ser mais do que mero formalismo, a apresentação de acervo técnico ao menos compatível com o objeto do edital diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, merecendo atenção quando da análise dos documentos habilitatórios, sobretudo porque não se pode adjudicar o objeto a alguém que não demonstre experiência para executá-lo, sendo mais um motivo para inabilitação da **ÁRIA ENGENHARIA**.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requerer-se que:

1) O presente recurso seja conhecido, processado e julgado pela comissão responsável por dirimir o caso;

2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados no presente recurso;

3) A consulta, se necessário, com o envio de cópia integral do presente processo licitatório, aos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc.);

4) No mérito, sejam acolhidos **INTEGRALMENTE** os fundamentos fulcrais do presente recurso, para **DECLARAR:**

a. A ***INABILITAÇÃO*** das licitantes **ÁRIA ENGENHARIA LTDA – ME**, em razão de não ter apresentado comprovante de inscrição municipal emitida em prazo menor do que 120 (cento e vinte) dias, e da ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA, que comprove a execução de objeto similar ou compatível ao do certame em andamento, em clarividente afronta aos itens 7.6 e 7.2.1, "k" do instrumento convocatório.

Pretende provar o alegado, à priori, documentalmente e, se necessário, com a dilação probatória que a autoridade julgadora vislumbrar imprescindível ao caso, pelo que requer desde já a notificação prévia para produção da respectiva prova.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 12 de março de 2021.

LUANA CAROLINNE DUARTE DE PAULA LIMA CASTRO
SÓCIO-ADMINISTRADORA